



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 7.070 ANO: 2014**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Constata-se também infração ao art. 117, § 6º, III, da LDO/2017, por criar fundos em descumprimento de seus dispositivos e art. 118, § 4º, do mesmo diploma legal, que limita vinculação de receita a fundos ou despesas pelo prazo máximo de cinco anos.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 7.070, de 2014, determina que o percentual mínimo de 20% dos recursos provenientes do pagamento pela outorga de uso de recursos hídricos de corpos de água de domínio da União deverá ser destinado à criação de um fundo para subsidiar as tarifas de energia elétrica cobradas dos pequenos e médios produtores rurais irrigantes. Tais recursos devem ser administrados conjuntamente pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS) e pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Nota-se que a Proposição cria novas despesas obrigatórias na forma de subsídios, em benefício de pequenos e médios produtores rurais irrigantes. Contudo, não há demonstração de seu impacto fiscal e indicação de medidas de compensação. Portanto, contraria o disposto no art. 117 da Lei nº 13.408/2016 (LDO/2017), nos arts. 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A criação do fundo em questão conflita com o estipulado no art. 117, § 6º, III, da LDO/2017 e com a Norma Interna da CFT, pois não são detalhadas normas precisas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo. Ademais, as despesas objeto da Proposição podem ser executadas pela estrutura administrativa e orçamentária vigente, a exemplo de inúmeras programações de subsídios existentes no Orçamento da União. Por fim, também se destaca o descumprimento do art. 118, § 4º, da LDO 2017, que limita vinculação de receita a fundos ou a despesas pelo prazo máximo de cinco anos. Dessa forma, a **Proposição apresenta-se inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente**. Já o **Substitutivo** aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) não tem implicação orçamentária e financeira, pois altera o art. 22 da Lei nº 9.433/1997, para incluir nova possibilidade de destinação dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos atualmente vigente.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; EC nº 95/2016; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.